



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047589-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é paciente VANESSA NUNES DA ASSUNÇÃO e Impetrante JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus: Autos n. 2047589-80.2025.8.26.0000**

**Comarca: Foro de Conchas/1ª Vara**

**Impetrante: Jakson Clayton de Almeida,**

**Paciente: Vanessa Nunes Da Assunção**

**Voto n. 36.208**

Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva ou transferência da paciente para hospital de tratamento para sua saúde mental. Paciente que já se encontra detida em Hospital de Custódia, estabelecimento adequado ao tratamento de sua saúde mental. Ausência de demonstração de falta de cuidados médicos naquela unidade. Paciente acusada de ter cometido crime grave em face de sua própria genitora, contando, ainda, com histórico de agressões. Tratamento no Hospital das Clínicas, que vinha sendo realizado, não se mostrou suficiente para impedir o cometimento do delito. Necessidade de manutenção da custódia da paciente em estabelecimento adequado. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VANESSA NUNES DA ASSUNÇÃO**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV, e §4º, c.c., art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas.

Sustenta o impetrante que a paciente é portadora de esquizofrenia e retardo mental (CID 720 e F-70, respectivamente), e, mesmo inegavelmente inimputável, ainda se encontra presa sem qualquer tratamento.

Aponta, ainda, que a paciente já vinha fazendo tratamento psiquiátrico junto ao Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina de Botucatu/SP – UNESP, onde inclusive já foi solicitado seu retorno e indeferido pela autoridade coatora sua remição.

Busca, *in limine*, o relaxamento da prisão cautelar, no mérito, a revogação da decisão que decretou sua prisão, sustentando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requer “a transferência da

*paciente para o Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina de Botucatu/SP – UNESP, visto que já vinha sendo tratada no citado nosocômio ou, na falta de vagas, para a Associação Beneficente Thereza Perlatti de Jaú/SP onde também já esteve internada.”*

O pedido liminar foi indeferido (fls. 227/229), a autoridade judicial prestou as informações (fl. 231/233) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 238/245).

### **É o relatório.**

Segundo o apurado, **Vanessa** foi presa em flagrante porque, ao 05 de dezembro p. p., pois teria tentado matar sua genitora, idosa, com 70 anos de idade, com que convivia, por meio de diversos golpes de faca em sua cabeça, em tese, apenas não conseguindo seu intento em razão de ter a arma branca caído dentro do vaso sanitário durante a agressão, momento em que a vítima conseguiu escapar.

Inicialmente, em audiência de custódia, entendeu a d. Juíza de Piso ser descabida a imediata soltura da paciente, visto que as circunstâncias dos fatos e das prévias internações da paciente demonstram que a medida poderá gerar concreto risco à ofendida, que mora com a acusada, bem como aos seus familiares.

Nesse sentido, apontou que:

“(…) há indícios de que Vanessa tenha personalidade agressiva, corroborando para o risco a ordem pública, porquanto o gravíssimo fato acontecido na data de ontem não teria sido a primeira agressão contra a sua mãe, vez que a Sra. Maria relatou que já ocorreram agressões anteriores em seu desfavor, mencionando que em 2023 Vanessa já a puxou pelos cabelos e saiu a arrastando pelo local, e em razão disso foi internada no Hospital Psiquiátrico de Jaú, sendo posteriormente liberada” (fls. 75/76, origem).

No mesmo ato, já em atenção ao delicado quadro de saúde mental da paciente, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, tendo a d. Magistrada determinado que, mesmo presa preventivamente, **Vanessa** fosse:

“(…) encaminhada ao estabelecimento prisional de saúde competente ou seja mantida em uma cela separada das demais reeducandas, para fins de resguardar sua integridade física e das demais. Além disso, deve ser garantida a continuidade do tratamento de Vanessa, bem como a medicação adequada lhe seja fornecida, devendo ser submetido a avaliação médica” (fls. 77, origem).

Apesar de tais observações, posteriormente, a Penitenciária de Votorantim informou ao d. Juízo de origem não possuir estrutura competente para dar conta do estado grave quadro psiquiátrico da paciente, a qual não conseguia se comunicar, recusava-se a se alimentar, tomar medicamentos e realizar sua higiene básica (fls. 138/140, origem).

Ato contínuo, a i. Magistrada determinou a imediata transferência da paciente para unidade prisional adequada ao atendimento psiquiátrico necessário (fls. 145, origem) e, nos autos do Pedido de Providência n. 0001635-89.2025.8.26.0050, foi autorizada a inclusão excepcional e provisória de Vanessa em um dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (fls. 174, origem).

**Assim, desde o dia 06 de fevereiro de 2025, a paciente está internada no dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof. André Teixeira Lima, em Franco da Rocha/SP** (fls. 224, origem), unidade especializada na assistência e acompanhamento terapêutico, utilizando os recursos institucionais e da comunidade daqueles considerados inimputáveis ou semi-imputáveis em conflito com a lei.

**Logo, ao que se entrevê desse breve retrospecto processual, não há ilegalidade a ser sanada por meio deste remédio heroico.**

Isso porque, a paciente está atualmente recebendo adequado tratamento e acompanhamento médico, encontrando-se internada em unidade específica para cuidados à saúde mental.

Assim, não procede a alegação defensiva de que **Vanessa** estaria “*presa sem qualquer tratamento*” desde a data

dos fatos.

A uma, porque não se especificou ou se juntou qualquer comprovação de qualquer falta de atenção ou cuidado da paciente já no Hospital de Custódia em que internada.

A duas, porque **Vanessa** foi dirigida ao local mais adequado à sua condição mental para que possa aguardar o deslinde de seu processo, atualmente suspenso aguardando a conclusão do incidente de insanidade mental n. 0000860-17.2024.8.26.0145.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Tendo em vista que a prisão preventiva, decretada em razão da reiteração delitiva, foi substituída fundamentadamente por internação em hospital de custódia (ou congênere), nos termos do art. 319, VII, do CPP, destacando-se que, instaurado incidente de insanidade mental, houve a demonstração de que o investigado, ora agravante, é esquizofrênico e vinha realizando tratamento ambulatorial, não há manifesta ilegalidade.**

2. As questões referentes à inocência do paciente, ao trancamento da ação penal, à desclassificação do delito e ao afastamento da qualificadora não foram examinadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não devem ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.169/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, j. em 24/6/2024)

Quanto ao pedido de liberdade provisória ou transferência para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu/SP, não é possível de ser acolhido.

Conforme afirmado pela própria Defesa, a paciente já vinha sendo tratada no aludido Hospital e, mesmo assim, cometeu um delito de acentuada gravidade em face de sua genitora, sendo que há registros de comportamentos violentos passados.

Assim, a análise dos autos permite concluir que, de fato, diante da situação específica da paciente, não é possível a manutenção da liberdade ou mesmo o tratamento ambulatorial, sendo impositiva a internação em ambiente adequado.

Por fim ressalto que há previsão, nos termos do art. 319, VII, do CPP, de internação provisória de réus acusados por crimes praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese.

A conclusão pericial definitiva da inimputabilidade ou semi-imputabilidade **não exclui juízo cautelar em momento anterior pelo Magistrado, quando presentes seus pressupostos.**

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto  
relator